



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE GUARULHOS

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 492 do CPP.

Submetido a julgamento, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, atribuindo-lhe a autoria delitiva e afirmando as três qualificadoras descritas nos autos.

Em face da decisão resultante da vontade soberana dos senhores jurados, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, notadamente para **CONDENAR** o réu **MIZAEI BISPO DE SOUZA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal.

O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Pode o juiz, atrelado a regras de majoração da pena, aumentá-la até o montante que considerar correta, tendo em vista as circunstâncias peculiares de cada caso, desde que o faça fundamentadamente e dentro dos limites legais.

É imprescindível que o magistrado liberte-se do fetichismo da pena mínima, notadamente para ajustar o “quantum” da sanção e a sua modalidade, no que endente ser necessário e suficiente a satisfazer a medida da justa reprovação, de acordo com



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

os antecedentes, à conduta social, personalidade, bem como tendo em vista os motivos, circunstâncias e consequências do ato.

Passo a dosar a pena.

A culpabilidade está comprovada e afere-se gravíssima. A censurabilidade da conduta do acusado é acentuada e altamente reprovável, uma vez que, além de ser advogado, é policial militar reformado, sendo de todo exigível se comportasse de maneira diversa. Maior de 18 anos e mentalmente apto, o réu sabia, ou deveria saber da ilicitude de sua conduta. Com efeito, demonstrou absoluta insensibilidade para com a vida humana, valorando-a para menos que seu prazer possessivo, totalmente descabido. A conduta desprezível arquitetada pelo agente exsurge altamente repugnante e supera os limites do tolerável (+ **1 ano**).

No caso em exame, o sentenciado não é portador de antecedentes criminais.

Quanto à conduta social, é desconhecida deste julgador.

Com relação à personalidade "devem ser lembradas as qualidades morais do apenado, a sua boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo em relação à ordem social e seu temperamento" (HC 91.176/SP – Relator: Ministro Eros Grau, j. 16/10/2007). Na espécie, a análise dos fatos demonstra que o agente possui uma personalidade agressiva, covarde e irresponsável, além de ter demonstrado frieza em sua empreitada, patenteando intensa violência na prática delitiva. Não bastassem os tiros, a vítima foi jogada ainda viva numa represa, talvez desacordada, sendo certo que não sabia nadar. Em outras palavras, o resultado morte era mais do que esperado. Tem personalidade egoística voltada à satisfação de seus instintos mais básicos, sendo-lhe indiferente as consequências infaustas de seus atos sobre seus semelhantes.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Infelizmente, não existe o crime de perjúrio no ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, não há dúvida sobre o direito ao silêncio, podendo o réu durante o seu interrogatório nada responder sobre uma ou todas as questões que lhe forem dirigidas, sem que isso possa lhe acarretar qualquer prejuízo. Todavia, uma coisa é permanecer em silêncio, ato nitidamente omissivo, outra bem diferente é mentir, conduta altamente ativa, antiética e contrária aos valores mais comezinhos da sociedade, não nos parecendo, assim, que exista uma garantia ao suposto direito invocado. Na verdade, não estamos diante de um direito de mentir, mas simplesmente da não punição criminal da mentira, salvo se a sua postura redundar na inculpação de terceiros, no desvio da investigação para a busca de fatos inexistentes, ou mesmo se consubstanciar na assunção de ilícitos executados por outras pessoas (com o objetivo de inocentar o real criminoso, dando-lhe proteção em troca de uma promessa de recompensa ou qualquer outra espécie de benefício escuso). Com o devido respeito, não se pode tolerar o perjúrio como se fosse uma garantia constitucional, até pelo fato de o réu não precisar mentir para exercer o seu direito ao silêncio. A verdade é sempre um valor a ser defendido pelo Estado, o qual jamais poderá permitir e estimular a mendacidade. Esclarecendo, caso silencie, nada lhe acarretará; logo, não precisa mentir. Ao mentir, o acusado o faz de modo intencional, notadamente para enganar o julgador, na espécie, os jurados, e beneficiar-se da própria torpeza, perfídia ou malícia, em detrimento de bens jurídicos relevantes para a Magna Carta e o processo penal. Se o réu não está obrigado a falar, está cristalino que não precisa mentir. Como ensina Andrey Borges de Mendonça (Prisão e outras Medidas Cautelares Pessoais, 2011, Método, p. 194): “Parece-nos, assim, que se o juiz constatar que o réu mentiu, poderá considerar tal circunstância no momento da pena. Não é que se esteja estimulando a confessar – até porque para isto já há uma circunstância atenuante genérica -, mas apenas negando que ao juiz e ao Poder Judiciário possa se admitir que o réu



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

venha em juízo e, perante um agente do Estado, possa mentir livremente, como se isto fosse algo normal e aceitável, como se entende atualmente”. Ora, como a mentira tem por escopo iludir os jurados, ludibriar o “ex adverso”, enganar a coletividade e provocar um erro judiciário, tal circunstância negativa sobre a personalidade do acusado será sopesada pelo juiz-presidente na fixação da pena, nos termos do art. 59 do CP. A mentira jamais poderá ser interpretada como direito ínsito, mas como subterfúgio repudiável ao exercício da atividade investigativa e judicante. Parafraseando Pedro Reis (Dever de verdade – Direito de mentir. História do pensamento jurídico. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. Coimbra Editora. p. 457 e 462, respectivamente), “é de ter-se sempre em conta que onde o silêncio for útil, não se justifica a mentira”, pelo que “do direito de calar não decorre um direito de falsear uma declaração”. Para Antônio Pedro Barbas Homem (O que é direito?, Lisboa. Principia Editora, Reimpressão, 2007, p. 66), a “verdade brilha e guia a nossa liberdade e a nossa vontade”, ao passo que a mentira, ao contrário, “conduz à escuridão e ao vazio”. Não se exige o heroísmo do acusado de dizer a verdade auto incriminadora, ou seja, o comportamento de dizer a verdade não é imposto, mas isso não quer dizer que exista o direito de mentir. De acordo com Theodomiro Dias Neto (O direito ao silêncio: tratamento nos direitos alemão e norte-americano. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 19, São Paulo: RT, 1997, p. 187” (“Apud” Thiago Bottino. O direito ao silêncio na jurisprudência do STF. São Paulo: Campus Jurídico, 2008, p. 73), a jurisprudência alemã tem, contrariamente da doutrina, “assumido posição diversa, no que se refere à pena, ao interpretar a mentira como indício da personalidade do acusado”. Diga-se, por fim, que ao lado dos direitos fundamentais existe uma segunda dimensão, representada pelos deveres fundamentais, isto é, o dever do homem de respeitar determinados valores relevantes para a vida em comunidade, de tal modo



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

que os direitos devem ser os canais institucionais que permitam a realização dos deveres (+ **2 anos**).

O motivo do crime foi torpe, consistente no rompimento do relacionamento amoroso. Muitos crimes são cometidos em nome do amor. Mas que tipo de amor é esse que se transforma em obsessão; pois o que se quer, no fundo, é subjugar a pessoa, que se diz amar. O amor é a palavra usada como desculpa para se cometer atrocidades com a pessoa amada. Quando é amor o que se sente, não há o mínimo desejo de se livrar da pessoa amada. O que se denota claramente, no caso concreto, é a força, poder e o domínio que se quer ter sobre a vítima de um crime passional. Não confundas o amor com o delírio de posse, que acarreta os piores sofrimentos como depressão, sintomas psicossomáticos, ansiedade e baixa autoestima, entre outros. Porque, contrariamente à opinião comum, o sentimento amor não faz sofrer. O instinto de propriedade, que é contrário do amor, esse é que faz sofrer. O amor verdadeiro começa lá onde não se espera mais nada em troca. Resumindo, os gestos de amor são humildes, e jamais podem levar à morte da pessoa amada. É imperioso punir de forma mais gravosa àquele que submete mulher a violência, como aqui (+ **1 ano**).

Já as circunstâncias evidenciam dolo intenso, eis que exorbitaram o que é inerente ao tipo, na medida em que o acusado agiu premeditadamente, aproveitando-se do fato de a vítima ser sua ex-namorada, a qual foi atraída arditamente para uma cilada, consumando o crime em lugar ermo para dificultar a descoberta e garantir a impunidade, tanto que o corpo permaneceu por longo tempo imerso nas águas de uma represa situada no Município de Nazaré Paulista/SP, sendo encontrado em avançado estado de decomposição. Tais circunstâncias demonstram que o fato em questão não constituiu um episódio acidental na vida do réu, identificando um verdadeiro desvio de caráter a exigir uma maior reprovabilidade (+ **1 ano**).



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

As consequências, como ensina Guilherme Nucci, são "o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico" (Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 407). "In casu", foram graves, pois a vida de uma jovem de 28 anos foi ceifada subitamente, provocando danos psicológicos incomensuráveis e irreparáveis aos familiares. O sentimento que toma conta da família em uma perda ultrajante, desumana e diabólica é intangível. A saudade inextinguível os acompanhará enquanto viverem. Nesse mesmo contexto, também deve ser levado em conta a comoção social, o sentimento de revolta e agressão à sociedade ordeira. A repercussão social ultrapassou as fronteiras deste município, mercê da divulgação e da crítica jornalística salutar. A insurgência da sociedade, que não se cansa de implorar pela paz, também foi marcante no episódio dos autos. A violência que encampa todos os níveis da sociedade brasileira já sensibilizou os nossos legisladores que os levou a elaborar um regramento procedimental mais célere e rígido, inclusive quanto aos prazos processuais. Realmente, já não era sem tempo, mais em minha modesta opinião, ainda há espaço para novos avanços (+ **1 ano**).

Em relação ao comportamento da vítima, de nenhum modo, contribuiu para a ocorrência do fato criminoso (+ **1 ano**).

Por fim, esclareço que, tendo em conta que o Conselho de Sentença acolheu as três qualificadoras admitidas na pronúncia, o meio cruel será utilizado para qualificar o crime.

A fim de evitar um "bis in idem", a torpeza, sendo o móvel da ação criminosa, e já sendo considerada em momento anterior, deixará de ser sopesada.

A dissimulação reconhecida pelos jurados será analisada na próxima etapa da dosimetria da pena, notadamente como circunstância agravante, à luz do disposto no art. 61, II, "c", do Código Penal. A propósito: "HC 173608 / RJ - HABEAS



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CORPUS 2010/0092970-7 – Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) - Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 4/9/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 17/9/2012 – Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. UTILIZAÇÃO DE UMA PARA QUALIFICAR O CRIME E DAS OUTRAS PARA EXASPERAR A REPRIMENDA BASE. POSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA (PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). EXISTÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO QUE NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL OU DESARRAZOADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de ser possível, existindo pluralidade de qualificadoras, a consideração de uma para justificar o tipo penal qualificado e das demais como circunstâncias judiciais ou agravantes da segunda fase da dosimetria da pena. 2. Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido. 4. Ordem denegada”. Ainda: “HC 186733 / MS - HABEAS CORPUS 2010/0181816-6 – Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Órgão Julgador: T6 -



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 25/6/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 6/8/2012
– Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO PARA AGRAVAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito - tendo em vista o número de tiros desferidos por terceira pessoa, o que representou a vontade de assassiná-la, acertando alguns disparos nas costas. 2. Mostra-se inviável afastar a conclusão acerca de maus antecedentes quando não é trazida à colação cópia da folha de antecedentes penais do paciente, pois fica inviável aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente writ, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado, geradora de maus antecedentes. 3. Apontados elementos concretos que evidenciam uma maior reprovabilidade nas razões que impulsionaram o paciente a cometer o delito, não há constrangimento ilegal no ponto em que houve a valoração negativa dos motivos do crime. 4. Reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base, ou são utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal. 5. Ordem denegada.”

Fixo, pois, a pena-base em 19 (dezenove) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Conforme mencionado alhures, reconheço a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima como circunstância agravante (art. 61, II, “c”, do CP), passando a reprimenda ao patamar de **20 (vinte) anos de reclusão**.

Sanção que torno definitiva à míngua de outros elementos que justifiquem qualquer alteração.

O regime, de rigor, deverá ser o fechado para início de cumprimento da reprimenda, nos termos da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007. Ademais, a quantidade da pena (superior a oito anos de prisão), por si só, obriga à fixação do regime prisional mais severo.

Por força do § 2º do art. 387 do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 12.736/12 - “O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade” – deverá o juiz da esfera de conhecimento, após fixar a pena definitiva e o regime inaugural de cumprimento da expiação, dedicar um novo capítulo na sentença condenatória para a análise de eventual progressão de regime. Entrementes, o desconto imposto pela novel legislação deve ser ponderado à luz das regras insculpidas na Lei de Execução Penal, e não como mero cálculo aritmético isolado, sob pena de permitir ao condenado uma progressão de regime imprópria, ou seja, com lapsos temporais reduzidos e desconhecimento completo de seu mérito pessoal, em total arrepio às regras existentes, as quais, diga-se de passagem, não foram revogadas. Em outras palavras, o período de detração para fins de progressão de regime prisional já na fase de conhecimento, além de corresponder às frações de 1/6 (crimes comuns) ou 2/5 ou 3/5 (crimes hediondos – primários ou reincidentes), não tem o condão de desautorizar o juiz na aferição do mérito do sentenciado, o que será verificado pelo atestado de comportamento carcerário e, em alguns casos, de parecer



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

criminológico, notadamente quando houver necessidade de um exame mais acurado sobre o progresso de ressocialização. Cumpre registrar que a inovação legislativa instituiu uma interação entre as jurisdições penais de conhecimento e executiva, propiciando ao magistrado da primeira etapa de cognição o reconhecimento de eventual progressão de regime prisional, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei de regência. Pensar de forma diversa é fornecer um tratamento não isonômico a pessoas em situação jurídica semelhante, vaticinando, inclusive, a sua inconstitucionalidade.

No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do CPP, notadamente pela ausência de requisito objetivo.

Em face do direito adquirido, como a condenação criminal, que ainda não transitou em julgado, ocorreu em data posterior à consumação do ato jurídico perfeito, o resguardo dos proventos decorrentes de sua aposentadoria é medida de rigor.

Tendo em vista que o réu respondeu ao processo, preso, por força de prisão preventiva, não teria sentido que só após a condenação, viesse a ser solto, sobretudo quando subsistem os motivos da custódia cautelar, inteligência do art. 492, I, "e", do CPP. Crime gravíssimo, em que a periculosidade do agente está ínsita em sua conduta, autorizando a manutenção no cárcere para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Nesse sentido: "HC 176916 / DF HABEAS CORPUS 2010/0113855-8 – Relator: Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 14/4/2011 - Data da Publicação/Fonte: DJe 18/5/2011 - Ementa: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, pela suposta futilidade pela qual teria sido cometido o ilícito e pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima. 2. Ordem denegada.”

Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Em seguida, providencie a serventia a expedição de guia ao Juízo das Execuções Criminais, para cumprimento da pena imposta, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Não havendo pedido da parte (representante legal da vítima), incabível a condenação em indenização mínima (CPP, art. 387, IV), pois, do contrário, ocorrerá um julgamento “extra petita”.

Condeno o réu ao pagamento de 100 (cem) UFESP's, inteligência do art. 4º, § 9º, “a”, da Lei nº 11.608/03.

Lida a presente sentença em plenário, dá-se por publicada e intimadas as partes. Registre-se e comunique-se.

Guarulhos, 14 de março de 2013, às **17h35**.

LEANDRO JORGE BITTENCOURT CANO

Juiz de Direito